



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 157/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0457/2021

RELATOR: GIL MAGNO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA
E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE
MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS/RJ.**

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa que “dispões sobre a disciplina e autorização do serviço de mototáxi no município de Petrópolis/RJ.

Um mototáxi é um tipo de transporte alternativo público individual na qual os passageiros têm ampla escolha de local de embarque ou desembarque, o que não acontece com as modalidades de transporte em massa. É semelhante ao táxi, porém utilizando uma motocicleta em vez de um carro.

Tendo em vista a justificativa do próprio autor do projeto, que ressalta o benefício do transporte por mototáxi em um município como Petrópolis, cujas condições viárias, topográficas e urbanas impedem que muitas regiões sejam atendidas adequadamente pelos atuais meios de transporte disponíveis, consideramos a presente proposta bastante positiva.

II - FUNDAMENTO

Não obstante a emissão de parecer opinativo do Departamento Jurídico, indicando a existência de vício de iniciativa na presente proposta, entendemos que sua tramitação é adequada, de acordo com o artigo 37, inciso VIII da LOMP, que esclarece competência da Câmara Municipal:

Art. 37 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VIII – dispor sobre o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, o Código de Obras Municipais, Códigos Municipais e demais Planos e Programas de Governo;

Como esclarecimento, cabe citar ainda o artigo 27, inciso VII, da Lei Municipal número 7.167/2014 (Plano Diretor do Município), o qual demonstra ser sim competência do município a regularização de transporte alternativo:

Art. 27 Para implementação dessas diretrizes deverá ser utilizado, dentre outros, os seguintes instrumentos:

(...)

VII – Formalização de convênios para regularizar o transporte alternativo de passageiros.

III – CONCLUSÃO/PARECER DAS COMISSÕES

Assim sendo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 17 de Fevereiro de 2021

Mauro mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y M:
YURI MOURA
Vogal